ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20574/2017/001
PROTOCOLO	: 1997616
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: SILVANA MIOTTI DA SILVA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 2 ANOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO PARA A COMUNIDADE – REGISTRO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de monitor escolar, cuja função não estaria não amparada por lei municipal, fundamenta o seu registro.

2. Não se analisa o questionamento recursal quanto às multas quitadas mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão prolatada, e registrar a contratação temporária, bem como certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da **Decisão Singular DSG-G.WNB-3968/2019**, prolatada no autos TC/MS n. 20574/2017, para o fim de declarar o

registro da contratação temporária de **Silvana Miotti da Silva**, para o cargo de monitor escolar, lotada no Centro de Educação Luan Kaiber Miranda, no período de 4/4/2014 a 22/12/2014, no item I da decisão recorrida e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3968/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 20574/2017, que não registrou a contratação de Silvana Miotti da Silva para a função de monitor escolar, lotada no Centro de Educação Luan Kaiber Miranda, no período de 4/4/2014 a 22/12/2014 e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1645/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3720/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legitimas, mesmo sem lei especifica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. "*

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo o atraso maior que 2 anos.

Constata-se, ainda, que a recorrente quitou as multas impostas na Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3968/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 33 do TC/20574/2017, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3968/2019, prolatada no autos TC/MS n. 20574/2017, para o fim de declarar o **registro da contratação temporária** de Silvana Miotti da Silva, para o cargo de monitor escolar, lotada no Centro de Educação Luan Kaiber Miranda, no período de 4/4/2014 a 22/12/2014, no item I da decisão recorrida e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/MFGM